



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.453 - RJ (2013/0290758-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DE MORAES SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUTORIZAÇÃO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123 DA LEP. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a orientação firmada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional. Precedentes.

2. O exame acerca do preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva pelo condenado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via angusta do *habeas corpus*, por demandar análise fático-probatória.

3. É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação, a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal.

4. A benesse solicitada pelo paciente representa medida que visa à ressocialização do preso, contudo, para fazer jus a esse benefício, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no *caput* do art. 123 da Lei de Execução Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.453 - RJ (2013/0290758-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DE MORAES SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ANTÔNIO DE MORAES SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Relator Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte).

Extraí-se dos autos que o paciente requereu, após obter a progressão ao regime semiaberto, o benefício da visita periódica ao lar, tendo o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferido o pedido.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, sendo negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 42):

EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIO QUALIFICADO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não havendo compatibilidade do benefício de visita periódica à família com a elevada pena a ser ainda cumprida pelo condenado, não preenche ele o requisito do inciso III do artigo 123 da Lei nº 7.210/84, razão pela qual incensurável se mostra a decisão criticada, que está devidamente fundamentada. Além do mais, não se produziu qualquer prova de que o penitente esteja apto para gozar do benefício almejado, sendo que a pretensão está fundada exclusivamente no fato de ter sido o mesmo beneficiado com a progressão do regime prisional. RECURSO DESPROVIDO.

No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para obter o benefício das saídas temporárias, acentuando que os motivos aduzidos pelo Juízo da Vara de Execuções Penais não são aptos a fundamentar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 55/56).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 58/67 e 71/87).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (e-STJ fls. 111/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.453 - RJ (2013/0290758-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a orientação firmada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC-109.956/PR, e buscando conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se a análise do constrangimento ilegal, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse mesmo sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

Entretanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que não se verifica no caso em comento.

A concessão do benefício da autorização de visita periódica ao lar atrai a normatividade do artigo 123 da Lei n. 7.210/1984, nos seguintes termos:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se extrai dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, pela falta do preenchimento do requisito subjetivo, como se verifica nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/17):

Verifico que há que se relevar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, r gíedindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a , submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de franquia a assegurar que o apenado vá se adaptado à nova realidade paulativamente, até que logre at ir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto em 16/7/2012, portanto, há menos de um ano, não sendo possível a aferição, no momento, se houve ou não sua adaptação ao novo regime.

É certo, ainda, que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 14/10/2022 e para nova progressão em 24/12/2015, estando o término de sua pena prevista para 08/3/2033, tudo conforme cálculo ora homologado.

[...]

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de visita periódica ao lar não representa a transformação do regime semi-aberto em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extramuros do apenado para visitar sua família, bem como para freqüência a curso não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou o seguinte (e-STJ fls. 43/46):

Consta dos autos que o agravante Carlos Antônio cumpre pena corporal total de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, por infração aos artigos 12 c/c 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c § 4º, in fine, do Código Penal, com término previsto para 08.03.2033 (fls. 12/14).

A questão se cinge em saber se, concedida a progressão do regime fechado para o semiaberto, o apenado tem, desde logo, direito à visita periódica à família ou ao trabalho extramuros, como sustentado pelo agravante.

Indica a Lei de Execuções Penais que não.

É certo que o referido diploma legal, em seu artigo 122, estabelece que o condenado que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para, entre outras, visitar a família.

No entanto, a mesma lei, no artigo 123, dispõe que a autorização será concedida por ato motivado do Juiz das Execuções e dependerá de comportamento adequado do apenado, do cumprimento de determinada parcela da pena e, mais importante, da compatibilidade do benefício com os objetivos desta.

No presente caso, o agravante preenche os dois primeiros requisitos, como se pode ver da transcrição de sua ficha disciplinar (fls. 21/22) e do cálculo de sua pena (fls. 12/14).

Todavia, no que concerne à compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, entendo que andou acertadamente o Juízo das Execuções em indeferir o benefício pretendido.

A pena imposta ao recorrente, como já dito, somente restará cumprida em 08.03.2033. Ora, em tal circunstância, a saída do agravante do presídio, sem qualquer vigilância direta, como no caso da visita periódica à família, provocará reflexo negativo no processo de sua ressocialização, eis que propiciará a sua prematura volta ao ambiente anterior como também o levará a esquecer-se do caráter punitivo da sanção que lhe foi aplicada.

Além do mais, como ensina Mirabete, em sua obra “Execução Penal”, Editora Atlas S. A., 10ª edição, pág. 472:

“Por fim, exige-se a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (inc. III). Destinada a saída temporária a reforçar as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendentes à reintegração social do condenado, somente deve ser concedida quando as visitas ou as atividades a serem desempenhadas possam ser benéficas, não pondo em risco o processo ressocializador, possibilitando, por exemplo, o contato do preso com ambientes nocivos, com antigos companheiros de vida criminosa etc.”

[...]

Ademais, é de se destacar que, conforme referido na decisão atacada, o agravante Carlos Antônio foi beneficiado com a progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em 20.07.2012 (fls. 13), devendo ser monitorado neste regime por mais tempo, a fim de ser avaliado se o mesmo reúne condições para obter o benefício da VPL que, por ora, se mostra prematuro.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, mantendo a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, é indene de dúvidas que na apreciação do pleito de saída extramuros aviado pelo paciente houve a análise acerca do atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise acerca da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, o que não foi vislumbrado.

Ademais, o exame do preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva pelo condenado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via angusta do *habeas corpus*, por demandar análise fático-probatória.

Nesse sentido, é a firme compreensão deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, não ocorrente no presente caso.

2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar e de trabalho extramuros, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do paciente, condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crimes graves, com longa pena a cumprir e que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

4. A via estreita do writ não admite a dilação probatória necessária para deconstituir o entendimento da instância ordinária quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e à incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.075/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. SAÍDA TEMPORÁRIA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 122 E 123 DA LEI N.º 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócua na espécie.

3. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.

4. No caso, a decisão do Juízo das Execuções está suficientemente motivada, pois se entendeu, com base nos elementos contidos nos autos, ser prematuro o deferimento da benesse. Não se verificou a presença do requisito subjetivo, em especial, no que diz respeito ao previsto no inciso III do art. 123 da Lei n. 7.210/84, em se considerando os crimes cometidos pelo paciente, com longa pena a cumprir, o que, por certo, recomenda maior cautela na concessão das saídas extramuros.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 264.160/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123, III, DA LEI N.º 7.210/84. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. IMPETRAÇÃO DE PRÉVIO WRIT PERANTE A CORTE DE ORIGEM. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição a agravo em execução cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às visitas periódicas ao lar, necessitando, para tanto, que o apenado satisfaça os requisitos elencados no artigo 123 da Lei n.º 7.210/84. In casu, o Juízo das execuções indeferiu o pleito fundamentadamente, eis que entendeu incompatível a benesse com os objetivos da reprimenda, em atenção ao inciso III do mencionado dispositivo legal.

5. Recurso em habeas corpus não conhecido.

(RHC 32.349/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação, a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal.

A benesse solicitada pelo paciente representa medida que visa à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no *caput* do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.

Nessa senda, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia a ser reparada.

Tal o contexto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0290758-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.453 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00357743820138190000 20070550101059 2009060534 357743820138190000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ANTONIO DE MORAES SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.